



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.914106/2012-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.406 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

Após a edição da Lei Complementar n° 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de impedimento dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 482 a 571) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 467 a 479) que manteve a homologação parcial da DCOMP nº 34365.43399.300412.1.7.03-8008 e a não homologação da DCOMP nº 24938.40802.300712.1.3.03-7396, entendendo não haver certeza ou liquidez do crédito total pleiteado, vez que a parcela negada é objeto de Ação Judicial, pendente de desfecho, rejeitando a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 03 a 131).

Doravante, reproduzo o preciso e completo relatório elaborado pela DRJ da 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento Ribeirão Preto/SP, quando da prolação do v. Acórdão recorrido:

Tratam os autos das Declarações de Compensação nºs 34365.43399.300412.1.7.03-8008 e 24938.40802.300712.1.3.03-7396, transmitidas pela contribuinte em epígrafe, por meio das quais ela pretendeu compensar os débitos nelas informados, indicando como direito creditório o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2009, no valor total de R\$ 76.873.419,78:

Crédito Saldo Negativo de CSLL		00100635
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidência:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro:	Lucro Real	
Forma de Apuração:	Anual	Exercício:
Data Inicial do Período:	01/01/2009	Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo		76.873.419,78
Crédito Original na Data da Transmissão		76.873.419,78
Selic Acumulada		11,96
Crédito Atualizado		86.067.480,79
Total dos débitos desta DCOMP		85.454.300,22
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		76.325.741,53
Saldo do Crédito Original		547.678,25

A compensação não foi homologada pela Autoridade Tributária, porque não foram confirmados pagamentos realizados, conforme se depreende do Despacho Decisório de fl. 96:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.556.402,99	1.454.844.939,46	0,00	0,00	0,00	1.456.401.342,45
CONFIRMADAS	0,00	1.556.402,99	1.447.887.326,00	0,00	0,00	0,00	1.449.443.728,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76.873.419,78 Valor na DIPJ: R\$ 76.873.419,78
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.456.401.342,45
CSLL devida: R\$ 1.379.527.922,67
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.915.806,32
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Verifica-se, a fl. 99, que os pagamentos não confirmados, na realidade, foram reconhecidos parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2469	28/02/2009	13/02/2012	5.970.004,40	0,00	1.726.525,27	7.696.529,67	5.970.004,40	5.168.231,01	801.773,39	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	31/03/2009	13/02/2012	4.818.198,18	0,00	1.352.950,05	6.171.148,23	4.818.198,18	4.167.441,73	650.756,45	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	30/04/2009	13/02/2012	6.247.954,07	0,00	1.706.316,26	7.954.270,33	6.247.954,07	5.399.680,59	848.273,48	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	31/05/2009	13/02/2012	3.730.310,91	0,00	998.397,55	4.728.708,46	3.730.310,91	3.221.227,17	509.083,74	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	31/07/2009	13/02/2012	10.734.077,09	0,00	2.691.033,13	13.425.110,22	10.734.077,09	9.254.228,00	1.479.849,09	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	31/08/2009	13/02/2012	6.142.825,12	0,00	1.497.620,76	7.640.445,88	6.142.825,12	5.291.900,09	850.925,03	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	31/10/2009	13/02/2012	8.544.839,32	0,00	1.967.876,50	10.512.715,82	8.544.839,32	7.350.006,74	1.194.832,58	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	31/01/2009	13/02/2012	1.231.369,23	0,00	368.056,26	1.599.425,49	1.231.369,23	1.067.066,18	164.303,05	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2469	30/06/2009	13/02/2012	3.336.566,65	0,00	859.499,57	4.196.066,22	3.336.566,65	2.878.750,00	457.816,65	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total:								50.756.144,97	43.798.531,51	6.957.613,46

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.447.887.326,00

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.447.887.326,00

Foi apensado aos presentes autos, o PAJ (processo de acompanhamento judicial) nº 10166.729707/2012-12, o qual cuida da Ação Ordinária nº 25986.53.2012.4.01.3400, proposta com o objetivo de impedir que o Fisco exigisse a multa de mora relativa a pagamentos em atraso que teriam sido realizados espontaneamente.

Em suma, a autora percebeu que havia procedido com deduções indevidas na apuração da base de cálculo da CSLL, pois não teriam sido atendidos os critérios previstos no inciso III do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Alegou que o equívoco somente foi percebido quando foram cotejados os registros nos sistemas de dados do Banco com a documentação física correlata e arrematou:

(...) promovidos os ajustes dos sistemas de dados do Banco (que fornecem informações sobre as garantias para fins de tratamento fiscal, das perdas no recebimento das operações de crédito), aliada a revisão das bases de cálculo dos tributos, em especial do IRPJ e da CSLL, pôde o Requerente finalmente apurar corretamente as bases de cálculo, promover os recolhimentos tributários então decorrentes – acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN (Anexo 1) e, por conseguinte realizar as respectivas correções das obrigações acessórias – DCTF de 2009 a 2011, e DIPJ de 2009 e 2010 (Anexo 2).

Registrou que, entre os recolhimentos e as retificações das declarações, não houve a instauração de procedimento fiscal específico relacionado à matéria.

A fl. 50 do processo apensado, foi juntada a comunicação do ocorrido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília elaborada pela empresa em 20/02/2012 e protocolizada na RFB na mesma data.

É relevante, ainda, trazer a conhecimento deste colegiado o Relatório de Intervenção do Usuário, a fl. 59 do processo em apenso, o qual detalha a análise do direito creditório efetivada pela Autoridade Tributária.

Neste relatório, o Agente do Fisco reconhece que a interessada realizou recolhimentos em atraso sem o pagamento de multa de mora, por estar amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400.

Informa também que a diferença entre o valor principal e o efetivamente amortizado foi transferida para o processo 10166.723481/2012-00, permanecendo com sua exigibilidade suspensa e finaliza:

Sendo Objeto de discussão judicial, tais parcelas não são aptas a composição do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2009, uma vez que desprovidas de liquidez e certeza. Aplica-se ao caso em análise o Artigo 170-A do CTN.

Por fim, é apresentada tabela discriminando os valores em questão:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVAS								
PA	VR DO PRIN-	%	VR DA	JUROS	TOTAL PAGO	TOTAL DO	%	VALOR
	CIPAL (PAGO)		MULTA MORA		DO DÉBITO	DÉBITO		ALOCADO
31/01/2009	1.231.369,23	20%	246.273,85	368.056,26	1.599.425,49	1.845.699,34	86,66%	1.067.066,18
28/02/2009	5.970.004,40	20%	1.194.000,88	1.726.525,27	7.696.529,67	8.890.530,55	86,57%	5.168.231,04
31/03/2009	4.818.198,18	20%	963.639,64	1.352.950,05	6.171.148,23	7.134.787,87	86,49%	4.167.442,08
30/04/2009	6.247.954,07	20%	1.249.590,81	1.706.316,26	7.954.270,33	9.203.861,14	86,42%	5.399.681,17
31/05/2009	3.730.310,91	20%	746.062,18	990.397,55	4.720.708,46	5.466.770,64	86,35%	3.221.227,20
30/06/2009	3.336.566,65	20%	667.313,33	859.499,57	4.196.066,22	4.863.379,55	86,28%	2.878.750,15
31/07/2009	10.734.077,09	20%	2.146.815,42	2.691.033,13	13.425.110,22	15.571.925,64	86,21%	9.254.229,14
31/08/2009	6.142.825,12	20%	1.228.565,02	1.497.620,76	7.640.445,88	8.869.010,90	86,15%	5.291.900,46
31/10/2009	8.544.839,32	20%	1.708.967,86	1.967.876,50	10.512.715,82	12.221.683,68	86,02%	7.350.007,56

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2013 (fl. 101), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 15/02/2013, a qual foi juntada aos autos a fls. 3/9.

Alega que, na composição do saldo negativo de CSLL que deu suporte às compensações declaradas, há recolhimentos complementares “em decorrência de ajustes promovidos à base de cálculo dessa contribuição fruto do tratamento fiscal aplicado às perdas nos recebimentos dos créditos”.

Expõe os fundamentos do despacho decisório questionado, indicando que, no que concerne aos recolhimentos desconsiderados, o Fisco utilizou parâmetros de proporcionalidade, considerando devida a multa de mora, conforme quadros apresentados na contestação a seguir reproduzidos:

jan/09	SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL				164.303,05
	1.231.369,23	1.231.369,23	1.067.066,18	
MULTA				32.860,61
	0,13 246.273,85		213.413,24	
JUROS				49.110,18
	0,20 368.056,26	368.056,26	318.946,08	
TOTAL				246.273,85
	1.845.699,34	1.599.425,49	1.599.425,49	

Fev/09	SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL				801.773,36
	5.970.004,40	5.970.004,40	5.168.231,04	
MULTA				160.354,67
	0,13 1.194.000,88		1.033.646,21	
JUROS				231.872,85
	0,19 1.726.525,27	1.726.525,27	1.494.652,42	
TOTAL				1.194.000,88
	8.890.530,55	7.696.529,67	7.696.529,67	

mar/09		SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL		4.818.198,18	4.818.198,18	4.167.442,08	650.756,10
MULTA	0,14	963.639,64		833.488,42	130.151,22
JUROS	0,19	1.352.950,05	1.352.950,05	1.170.217,74	182.732,31
TOTAL		7.134.787,87	6.171.148,23	6.171.148,23	963.639,64

abr/09		SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL		6.247.954,07	6.247.954,07	5.399.681,17	848.272,90
MULTA	0,14	1.249.590,81		1.079.936,23	169.654,58
JUROS	0,19	1.706.316,26	1.706.316,26	1.474.652,93	231.663,33
TOTAL		9.203.861,14	7.954.270,33	7.954.270,33	1.249.590,81

mai/09		SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL		3.730.310,91	3.730.310,91	3.221.227,20	509.083,71
MULTA	0,14	746.062,18		644.245,44	101.816,74
JUROS	0,18	990.397,55	990.397,55	855.235,82	135.161,73
TOTAL		5.466.770,64	4.720.708,46	4.720.708,46	746.062,18

jun/09		SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL		3.336.566,65	3.336.566,65	2.878.750,15	457.816,50
MULTA	0,14	667.313,33		575.750,03	91.563,30
JUROS	0,18	859.499,57	859.499,57	741.566,04	117.933,53
TOTAL		4.863.379,55	4.196.066,22	4.196.066,22	667.313,33

jul/09	SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL	10.734.077,09	10.734.077,09	9.254.229,14	1.479.847,95
MULTA	0,14 2.146.815,42		1.850.845,83	295.969,59
JUROS	0,17 2.691.033,13	2.691.033,13	2.320.035,25	370.997,88
TOTAL	15.571.925,64	13.425.110,22	13.425.110,22	2.146.815,42

ago/09	SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL	6.142.825,12	6.142.825,12	5.291.900,46	850.924,66
MULTA	0,14 1.228.565,02		1.058.380,09	170.184,93
JUROS	0,17 1.497.620,76	1.497.620,76	1.290.165,33	207.455,43
TOTAL	8.869.010,90	7.640.445,88	7.640.445,88	1.228.565,02

out/09	SEM Denúncia ESPONTÂNEA	DARFS – PAGAMENTOS – com denúncia espontânea	PARCELA CONFIRMADA RFB	DIFERENÇA NÃO CONFIRMADA RFB
PRINCIPAL	8.544.839,32	8.544.839,32	7.350.007,56	1.194.831,76
MULTA	0,14 1.708.967,86		1.470.001,51	238.966,35
JUROS	0,16 1.967.876,50	1.967.876,50	1.692.706,75	275.169,75
TOTAL	12.221.683,68	10.512.715,82	10.512.715,82	1.708.967,86
TOTAL DO PRINCIPAL		50.756.144,97	43.798.531,51	6.957.613,46
TOTAL DOS JUROS		13.160.275,35	11.358.178,35	1.802.097,00

Lembra que os recolhimentos indicados são objeto do processo judicial nº 25986-53.2012.4.01.3400, o qual versa sobre a denúncia espontânea, instituto que impede a cobrança de multas moratórias por força do artigo 138 do CTN.

Entende ser desarrazoado o procedimento fiscal que levou em consideração a impertinente multa de mora e que está evidenciada a suficiência do crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2009 para homologar integralmente as compensações em tela.

Sustenta que o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determina à Administração Pública que anule seus atos eivados de vício de

legalidade e que o princípio da verdade material atribui à autoridade fiscal o dever anular, corrigir ou modificar o lançamento maculado por vícios, equívocos ou incorreções.

Ante o exposto requer que seja recebida a manifestação de inconformidade interposta para que seja julgada procedente, revendo-se o despacho decisório questionado e homologando-se integralmente as Dcomp nºs 34365.43399.300412.1.7.03-8008 e 24938.40802.300712.1.3.03-7396.

Foi proferido, então, o v. Acórdão recorrido, negando provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, fundamentando que procedeu corretamente a Autoridade Fiscal à imputação dos valores que comporiam a totalidade do saldo negativo, ficando o crédito denegado, sob análise, reduzido à parcela que é objeto de demanda judicial em curso, sendo ainda ilíquido e incerto. Também menciona que teria a Recorrente renunciado à esfera administrativa para debater o mérito do tema. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oferecido na compensação deve ser dotado das qualidades de liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS.*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial com o objetivo de afastar a incidência de multa moratória em pagamentos em atraso realizados espontaneamente.

*PARCELA DO DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE
DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA
DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

É vedada a utilização na composição do saldo negativo de parcela que seja objeto de discussão judicial ainda não transitada em julgado, e, conseqüentemente, que não apresente a devida liquidez e certeza, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 482 a 571), agora sob apreço, trazendo as mesmas alegações de seu primeiro *apelo*, inovando quanto à abordagem específica das razões de fundamento do v. Acórdão recorrido, bem como informa o atual andamento da Ação Judicial envolvida, frisando haver posição da D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à renúncia recursal da matéria de penalidades em denúncia espontânea. Alega também a incidência de dispositivos regimentais, em face da matéria jurídica de fundo ter sido objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na dinâmica prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Posteriormente, após a inclusão do processo em Pauta de Julgamento, foi apresentada petição, alegando o suposto impedimento de 4 (quatro) Conselheiros que compõem esta C. 2ª Turma Ordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintella

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais requisitos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, verifica-se que foi juntada petição alegando o impedimento dos I. Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Paulo Mateus Ciccone, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, em razão da instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, invocando o art. 42 do RICARF/MF (fls. 576 a 587).

Contudo, o entendimento dessa C. Turma é no sentido de que, após a edição da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2017, subscrita pelo I. Presidente deste E. CARF, dentro de suas plenas atribuições legais, a livre apreciação e julgamento pelos Conselheiros dessa arguição de impedimento ficou prejudicada, possuindo tal normativo clara natureza regimental e, logo, dever de observância, declarando expressamente o alcance dos impedimentos de que trata o art. 42 do Anexo II do RICARF/MF, concluindo pela incoerência de tal óbice jurisdicional dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, aqui concretamente suscitado.

Assim, resta superada tal preliminar incidental, devendo prosseguir o julgamento do presente feito.

Como se observa do relatório e do v. Acórdão da DRJ, a presente contenda guarda direta relação com a Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Região da Justiça Federal, na qual se discute a exigência de multa de mora em denúncias espontâneas realizadas pelo Contribuinte.

Ao seu turno, verificando as razões dos *apelos* da Recorrente, os termos do v. Acórdão recorrido e, inclusive, o Processo Administrativo nº 10166.729707/2012-12 (expediente de controle do débito debatido em esfera judicial), apenso ao presente, fica muito claro que o crédito não homologado pelo r. Despacho Decisório tem origem na diferença gerada pela exclusão do valor das multas de mora, objeto daquele feito judicial, decorrente de procedimento de *imputação* de débito, efetuado pela Administração Tributária.

Confira-se as razões recursais da Recorrente (fls. 487):

Dos quadros acima pode-se clara e facilmente constatar que o Recorrente, amparado por decisão liminar judicial, promoveu o recolhimento complementar do IRPJ devido (principal + juros), sem a incidência das multas moratórias supostamente devidas. É bom deixar bastante claro que o que se busca na Ação Anulatória nº 25986-53.2012.4.01.3400 é justamente a exclusão das multas cobradas em virtude das denúncias espontâneas realizadas. Logo, por corolário lógico, as multas aplicadas/cobradas em nenhum momento compuseram o saldo negativo apurado, o qual foi utilizado para quitação de débitos próprios do Recorrente, no limite do direito creditório apurado. É isso e somente isso.

E também trecho do v. Acórdão recorrido sobre tal tema (fls. 477 a 479):

A parcela do direito creditório pendente de decisão judicial transitada em julgado, por falta de liquidez e certeza, não pode compor o saldo negativo indicado na compensação. Por isso, a DRF de não poderia aceitar que as parcelas complementares recolhidas em atraso fossem apropriadas na forma pretendida pela contribuinte, o que torna acertado o procedimento do Fisco pela imputação proporcional dos pagamentos.

(...)

Conforme informou a Autoridade Fiscal, no processo em apenso, o “saldo do débito resultado da diferença entre o valor principal e o valor efetivamente amortizado, foi transferido para o processo nº 10166.723481/2012-00, e encontra-se com exigibilidade suspensa, de acordo com a Ação Ordinária, conforme tela seguinte, processo judicial nº 25986-53.2012.4.01.3400”.

Cabe aqui frisar que se entendeu no v. Acórdão que não haveria, propriamente dita, a *identidade* total entre causas, por não se tratar de *cobrança*:

Com isso [instauração de processo administrativo para controlar e acompanhar as multas debatidas no Poder Judiciário], a parcela atinente à multa de mora foi apartada a fim de que se aguarde a possibilidade de cobrá-la. Caso a contribuinte saia vitoriosa na lide judicial, os valores correspondentes à multa de mora não lhe serão exigidos.

Por conseguinte, a imputação proporcional promovida pela Autoridade Tributária não significa a cobrança da multa de

mora nos pagamentos em atraso. Trata-se apenas de um procedimento realizado a fim de se viabilizar a exclusão da parcela objeto da ação judicial na apuração do saldo negativo de CSLL, enquanto ausente o trânsito em julgado.

Lembre-se, por oportuno, que o efeito extintivo dos débitos incluídos em Declaração de Compensação (Dcomp) impõe a necessária liquidez e certeza do crédito no momento da sua transmissão, sob pena de sua desconsideração.

De fato, ainda que possa aparentar ser o caso de incidência da Súmula CARF nº 1¹ (o que poderia obstar o julgamento de *mérito* deste expediente), verificando, especificamente, o objeto da Ação Ordinária e a compensação pretendida nestes autos, conclui-se que esses processos não possuem a identidade tratada naquele entendimento sumular.

Nesse sentido, na peça exordial da Ação alega-se que o valor das multas foi adicionado ao *conta corrente*. Por isso, um dos seus pedidos é *declarar a nulidade* da inclusão destes valores no sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 536):

- a) - **conceder** a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas moratórias cobradas, bem como da inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa, e também da inclusão do nome do Requerente no CADIN, possibilitando, inclusive, a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá em 11.07.2012, sobretudo ante o reconhecimento expresso da PGFN de que não incide multa de mora no caso de denúncia espontânea (Ato Declaratório nº 04/2011, de 20.12.2011);
- b) - **declarar**, ao final, a nulidade dos lançamentos realizados em conta corrente do contribuinte junto a DRF (espécie de ato administrativo) e, por conseguinte, a insubsistência das multas cobradas, por serem indevidas e terem violado, dentre outros, os princípios *da legalidade, da razoabilidade e do não confisco*;
- c) - **condenar** a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e demais cominações sucumbenciais.

¹ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E, de fato, esses *lançamentos realizados em conta corrente do contribuinte junto a DRF* deram, mediatamente, como consequência procedimental, origem à denegação parcial do crédito declarado na transmissão das DCOMPs, que deflagrou a instauração deste Processo Administrativo.

Contudo, não foi pleiteado perante o Poder Judiciário a compensação do valor daquelas multas especificamente, estando a matéria referente ao gozo do suposto *crédito* fora da alçada judicial. A compensação, na forma como intentada pelo Contribuinte, é um direito que depende da prévia procedência, incontestemente, da Ação Ordinária.

E analisando os acórdão que deram origem à referida Súmula nº1 do CARF, verifica-se que nas hipóteses em que os Processos Administrativos versavam sobre compensação e restituição, as Ações Judiciais já continham pedidos de compensação ou restituição dos tributos lá debatidos, como é o caso do Acórdão nº 302-36429, proferido pela C. 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, de relatoria da I. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, publicado em 19/10/2004, bem como do Acórdão nº 201-78277, proferido pela C. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de relatoria da I. Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro, publicado em 15/03/2005.

Ainda que exista clara relação entre o feito judicial e este Processo Administrativo, vez que tanto a exoneração do pagamento daquelas multas, como a sua manutenção, por via Judicial, afetariam a discussão desse feito, a norma que incide com precisão e perfeita adequação ao caso é a do art. 170-A do CTN, posto que fora *prematuramente* pretendida a compensação na esfera administrativa. Confira-se:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

E exatamente pela violação desta norma que, agora, verifica-se essa correlação processual, cronologicamente defeituosa, entre os processos de esferas jurisdicionais distintas, sendo ainda futuro e incerto seu direito à compensação.

Futuro e incerto pois os autos daquela Ação Ordinária, na qual não há depósito e nem há prova cabal de que, nesse momento ainda perdura a liminar suspendendo a exigibilidade das multas de mora, ainda encontram-se *conclusos para sentença* (desde agosto de 2013²):

² <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=0025986-53.2012.4.01.3400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>
Consultado em 16/02/2017.

Processo nº 10166.914106/2012-03
Acórdão n.º 1402-002.406

S1-C4T2
Fl. 595

Processo: 0025986-53.2012.4.01.3400
Classe: 7 - Procedimento Ordinário
Vara: 9ª VARA FEDERAL
Juíza: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Data de Autuação: 30/05/2012
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 31/05/2012
Observação: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS MORATÓRIAS COBRADAS BEM INSCRIÇÃO DOS CADASTROS DA DÍVIDA ATIVA E RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL
Localização: GAB 03.4 - GAB 034

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/08/2013 13:33:46	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	

Frise-se que qualquer que seja a sentença proferida, esta poderá ser objeto de recursos, em mais duas instâncias judiciais, até seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, alega a Recorrente ser incidente ao seu caso os Atos Declaratórios nº 04/2011 e 08/2011 da PGFN, que dispensam a apresentação de contestações e recursos em processos que versam sobre a exigência de multa de mora em denúncia espontânea.


Contudo, as peças judiciais da Fazenda Nacional, acostadas nos autos pela própria Recorrente, demonstram que, em junho de 2013, a D. PGFN não só interpôs Agravo Retido (recurso juntado aqui às fls. 551 a 554), como ainda pugnava pela total improcedência da Ação, que fora ajuizada em 2012, podendo, em face da dispensa de contestação e recursos, abster-se o I. Procurador de postular contra o direito pleiteado na peça vestibular.

Mas não foi esse o caso. Confira-se:

À vista de todo o exposto e do que consta destes autos, requer a Fazenda Nacional a improcedência total desta ação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2013.


SEBASTIÃO GILBERTO MOTÁ TAVARES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Divisão de Acompanhamento Especial
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

Em relação à alegação de ter sido a matéria de Direito julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do antigo CPC (entendimento este que vem sendo reiteradamente aplicado por este Conselheiro), no presente caso, tratando-se de compensação, a pendência do trânsito em julgado da Ação Ordinária que debate valor que compõe o crédito (independentemente da sua matéria legal) atrai a vedação expressa do art. 170-A do *Codex Tributário*, não restando autorizado o julgamento meritório como previsto nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF/MF.

Até porque a efetiva exigência das multas de mora das denúncias espontâneas é objeto do Processo Administrativo nº 10166.729707/2012-12, apenso a estes autos, que se presta apenas para controlar essa cobrança. Já o presente expediente, versa exclusivamente sobre a homologação ou não do crédito pretendido, objeto esse manifestamente distinto daquele do apenso, que formalmente exige o débito.

Por fim, ressalte-se que, enquanto viger eventual medida judicial suspensiva, não deverá, sob qualquer circunstância, exigir-se o débito oriundo das multas, independentemente da negativa da compensação declarada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a homologação apenas parcial da DCOMP nº 34365.43399.300412.1.7.03-8008 e a não homologação da DCOMP nº 24938.40802.300712.1.3.03-7396.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 10166.914106/2012-03
Acórdão n.º **1402-002.406**

S1-C4T2
Fl. 596
